

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

À ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA E COMISSÃO RESPONSÁVEL  
CEAGESP – COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023 – PROCESSO Nº 154/2022  
OBJETO: Aquisição de Materiais – Raticida RODILON BLOCO EXTRUSADO, através do Sistema de Registro de Preços, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.

ASSUNTO: CONTRARRAZÃO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SANIGRAN LTDA

A empresa NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ sob nº 06.983.188/0001-11, inscrita da Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 116.892.290.110, com sede na cidade de São Paulo/SP na Rua Potsdam, nº 159 – Vila Hamburguesa – CEP: 05.318-030, devidamente representada nos termos do artigo 75, VIII do CPC e artigo 1060 do Código Civil, por um de seus sócios diretores, o Sr. Silvio Cesar Mello Júnior, Brasileiro, Casado, Engenheiro Agrônomo, portador da Carteira de Identidade nº 21.183.828-7 SSP/SP e CPF nº 182.690.398-45, com escora no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, e de acordo com as exigências do item “8.6. Dos Recursos” do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023, vem respeitosa e tempestivamente, a presença da autoridade responsável apresentar CONTRARRAZÃO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SANIGRAN LTDA, o que passa a fazer nos termos a seguir aduzidos:

A empresa Núcleo Saúde Ambiental e Agropecuária LTDA, declarada vencedora no Item 02 do referido certame, ao analisar o RECURSO apresentado pela empresa desclassificada SANIGRAN LTDA, vem por meio deste, apenas complementar decisão assertiva já tomada pela Administração da Sessão do referido Pregão, que desclassificou a empresa recorrente pelo não atendimento ao Item 8.2.4, alínea c).

A empresa recorrente em seu recurso, assume que sua documentação apresentada não atende aos requisitos mínimos do Edital quando alega que ao invés de haver sido inabilitada, deveria ser realizada diligência, onde a mesma, ao invés de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação através da apresentação dos documentos exigidos em Edital, requer autorização para apresentar documento diverso as exigências que neste tipo de modalidade é vedado.

A como podemos observar na Legislação aplicada a este certame, o Art. 5º, inciso I da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 que regulamenta a modalidade “Pregão”, deixa claro que a exigência de Garantia de Proposta não é permitida, o que tornaria a realização de diligência com este objetivo irregular podendo causar a nulidade do certame:

“Art. 5º É vedada a exigência de:  
I - garantia de proposta;”

A exigência em relação a habilitação econômico-financeira objetiva a aferição das condições econômicas das licitantes, com intuito de preservar o cumprimento integral do contrato, buscando prevenir que empresas sem respaldo financeiro participem e vençam o certame e, durante o fornecimento, não possuam capacidade para sua realização.

O edital prevê ainda a realização de diligências, porém apenas para esclarecer e complementar informações sobre os documentos já inseridos no cadastramento da proposta, não sendo possível a inclusão de novos documentos:

“14.5. É facultada à CEAGESP, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

É de suma importância a previsão legal do princípio de vinculação ao Edital conforme exposto no Art. 3º, 41º e 55º, XI da Lei nº 8.666/93, que dispõe que a Administração está vinculada aos termos que propôs sendo inadmissível o aceite e compra de produtos diferentes dos exigidos no Edital:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Desta forma, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada aos termos que fez públicos, devendo, por conseguinte, perseguir aquilo que está previsto sob pena de assim não procedendo, estar infringindo o princípio da publicidade e, assim, o julgamento objetivo.

Diante de todo o exposto supracitado, REQUER através desta CONTRARRAZÃO que seja INDEFERIDO o RECURSO apresentado pela empresa SANIGRAN LTDA, mantendo-se assim sua desclassificação pelo desatendimento aos requisitos do Edital, permanecendo como vencedora para o Item 02 a empresa NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA.

São Paulo/SP, 28 de Junho de 2023.

Silvio Cesar Mello Júnior – Sócio Diretor  
RG nº 21.183.828-7 SSP/SP - CPF nº 182.690.398-45  
Telefone (11) 3838-3333 – E-mail: licitacoes@atombrazil.com

**Fechar**